

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro



Embargos Infringentes nº 0412062-48.2013.8.19.0001

Sétima Câmara Cível

FLS. 01

Embargante 1: Globo Comunicação e Participações S/A **Embargante 2**: Infoglobo Comunicação e Participações S/A

Embargado: Rafael Baltar Abrahão

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

EMBARGOS INFRINGENTES
DIREITO AO ESQUECIMENTO
PREVALÊNCIA DO LIVRE DIREITO DE PUBLICIDADE
E INFORMAÇÃO NO CASO CONCRETO - ACERTO
DO VOTO VENCIDO - PROVIMENTO DOS
EMBARGOS.

- No caso presente o Embargado e Auto foi fotografado sobre o *capot* de veículo da PM portando um fuzil, o que deu ensejo a reportagem que agora quer soterrar, apagando de todos os sites as referências ao acontecido.
- Em primeiro lugar não é realidade que a discussão sob o enfoque do "direito ao esquecimento" tenha sido abordada só na fase de apelação. A leitura da inicial revela que embora com outra nomenclatura esse sempre foi o propósito do Autor.
- O fato em si é grave, a notícia verdadeira e a condição a época de agente penitenciário faz com que prevaleça o livre direito à informação, quando sopesado com a intimidade e privacidade do interessado.
- Nesse sentido foi o voto vencido, que haverá de prevalecer.
- Provimento dos Embargos

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes nº 0412062-48.2013.8.19.0001 em que é Embargante 1 GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A 2- INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e Embargado RAFAEL BALTAR ABRAHÃO

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida a hipótese de Duplos Embargos Infringentes opostos ao acórdão da Décima Sexta Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça (fls. 1192/1211) que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do Autor, ora Embargado, para determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do julgado, sejam





Embargos Infringentes nº 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS. 02

excluídas dos sítios eletrônicos mantidos pelas Sociedades Rés, ora Embargantes, bem como das empresas vinculadas ao seu grupo econômico, as matérias referentes aos links contidos na petição inicial, sob pena de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O I. Desembargador vencido divergiu da maioria por entender correto o decisum de primeiro grau que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Foram opostos Embargos de Declaração às fls. 1223/1228, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1231/1234.

Investe a Globo Comunicação e Participações S.A. contra o acórdão de fls. 1236/1261, pugnando por sua reforma, a fim de que prevaleça o entendimento firmado no voto vencido, alegando que a matéria relativa ao direito ao esquecimento teria sido deduzida pelo Embargado em sede recursal, cuja inovação seria incabível, e ainda que as notícias veiculadas eram verídicas e de interesse coletivo, sem qualquer juízo de valor e isentas de qualquer conteúdo ofensivo ou vexatório à pessoa retratada. Diz que como não restou evidenciada nos autos a excepcionalidade que requer a concessão da medida de retirada e esquecimento das matérias impugnadas, seria imperiosa a reforma do julgado para ser afastada tal obrigação, cabendo ao Embargado, se pertinente, pleitear medidas diversas, menos severas, que não venham a ferir fortemente os princípios atinentes à liberdade de imprensa.

Também a Infoglobo Comunicação e Participações S.A., em seu recurso de fls. 1355/1382, pleiteia a reforma do acórdão de fls. 1236/1261 para que prevaleça o voto vencido de fls. 1212/1219, sustentando, em linhas gerais, que teria se consumado a prescrição da pretensão do Embargado; que não seria possível conhecer da tese de direito ao esquecimento por ter sido levantada pelo Embargado apenas em sede recursal; que teria se limitado a reproduzir informações verdadeiras, de interesse social, e, por fim, a impossibilidade de retirada de matérias de sítios eletrônicos de meios de comunicação, uma vez que tal medida equivaleria a ato de censura, contrário aos princípios constitucionais de liberdade de expressão.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Embargado às fls. 1320/1354 e às fls. 1437/1471.

É o relatório.

.A notícia veiculada em relação ao Embargado o coloca sobre o *capot* de uma viatura policial, segurando um fuzil durante a festa popular de São Jorge no subúrbio do Rio de Janeiro

A época o Embargado era funcionário da Secretaria do Estado de Administração Penitenciária (SEAP), cargo do qual terminou exonerado em razão do acontecido.





Embargos Infringentes nº 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS. 03

Na inicial o Autor, aqui Embargado procura justificar sua conduta pela necessidade de se proteger, como de preservar a arma e a viatura policial da ação violenta de populares, durante o evento da festa de São Jorge.

Afirma o Embargado que a notícia teria conteúdo vexatório e sensacionalista, ferindo-lhe a honra porque o qualificava como "Rambo de Quintino, associando-o à atividade de miliciano. O pedido veio direcionado para a retirada da notícia dos sites relacionados, assim como para a condenação das Rés em perdas e danos.

A sentença foi de improcedência, pautada na prescrição em relação ao pedido indenizatório, tendo o juízo avançado no restante da postulação para com o mérito, não vislumbrando nessa parte ilegalidade na publicação e divulgação do acontecido, registrando ao final a improcedência integral da postulação reparatória.

O exame da apelação consignou a divergência, tendo a maioria optado por reconhecer a prescrição da postulação indenizatória, mas não obstante isso ao continuar a examinar o mérito, optou por determinar a retirada da notícia nos sites relacionados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, tudo com sucumbência recíproca.

O voto vencido negou provimento à apelação, aplicando igualmente a prescrição por entender não se submeter a hipótese ao Código de Defesa do Consumidor, sendo o prazo por isso trienal, tendo seu redator avançado no mérito em face do restante da pretensão, pendendo entretanto seu entendimento pela preservação do direito livre à informação. Questiona inclusive, o voto vencido, a possibilidade de suscitar o Autor, só em sede de apelação, o chamado "direito ao esquecimento".

Em razão da interposição dos Embargos Infringentes a *questio* permanece, mas tão somente em relação ao objeto da divergência, vale dizer para com a obrigação de fazer que foi incluída no pedido, posto que no tocante à reparação a discussão já se esgotou, soterrada que está pelo manto da prescrição.

A divergência de fato não se deu em face da prescrição, assunto sobre o qual a unanimidade se impôs.

Sobra portanto o exame apenas sobre a obrigação que pesa em face dos Embargantes, de retirar dos sites a notícia posta em face do acontecido e veiculado ao nome e a imagem do Embargado.

De início o registro de que a discussão sobre o "direito ao esquecimento" não se pôs *data vênia* só na apelação, inexistindo óbice ao exame da matéria no segundo grau de jurisdição.





Embargos Infringentes nº 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS. 04

Pode ser até que só em fase recursal tenha assim terminado intitulada, mas pela leitura da inicial percebe-se que desde o início do processo a matéria foi ventilada, tanto que o pedido não foi outro senão o da "remoção definitiva de todo o conteúdo (reportagens/ vídeos/imagens), palavras e expressões associadas à busca às palavras-chave...."

Enfim, o que almeja o Embargado e sempre almejou, além de indenização, foi encerrar toda e qualquer referência à matéria jornalística publicada, discussão que envolve e vincula exatamente a tese jurídica que terminou consagrada como "direito ao esquecimento".

Não há portanto empecilho algum ao enfrentamento do tema proposto em sede apelação.

Isso esclarecido deve ser então definido, se afinal merece prevalecer ou não a obrigação, ou seja, se deve ser mantido pelo teor do voto vencido ou a posição majoritária.

Particularmente não vejo, com o devido respeito, como prevalecer a tese majoritária, com a prevalência da intimidade sobre o livre direito à informação.

O Embargado era agente penitenciário, não estava em serviço e terminou flagrado no *capot* de uma viatura, portando um fuzil e a explicação que o Autor fornece na inicial não convence, com o devido respeito.

Dentro desse contexto a notícia se justificava e não vejo como se preservar a intimidade do Autor, que como agente penitenciário deve contas à Sociedade sobre seu comportamento em público.

Sopesando valores tenho com a *devida vênia* que na hipótese a notícia se justificava e até hoje se justifica sua veiculação, que se dá evidentemente de forma indireta para alguém que esteja porventura interessado em revivê-la.

O E. Supremo Tribunal Federal, recentemente, pela palavra de sua ilustre Presidente, ao julgar hipótese de autorização para o escrito de biografias utilizou-se da popular expressão "Cala boca já morreu" e assim penso deva ser tratado o caso dos autos, pela gravidade com que se reveste a noticia e pela circunstância de ocupar o Embargado a época cargo público que lhe exigia comportamento discreto, até porque não deveria e nem poderia se achar armado, muito menos com um fuzil da P.M sobre o capot da viatura oficial.

A notícia não é falsa, não há sequer exagero no seu conteúdo, por isso que o Embargado haverá de aprender a conviver com o seu passado e dele fará parte esse triste episódio que quiçá não tivesse acontecido.





Embargos Infringentes nº 0412062-48.2013.8.19.0001

FLS. 05

Somos responsáveis pelo que fazemos e nem tudo pode ou deve ser esquecido.

A privacidade aqui, *data vênia*, deve dar lugar ao livre direito de manifestação e informação, tão essência à manutenção do Estado democrático de Direito.

O provimento dos Embargos e a improcedência da ação deve ter como consectário legal e natural a imposição ao Autor da sucumbência, como disposto no voto vencido.

Com essas considerações DÁ-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS para o fim de fazer prevalecer por inteiro o voto vencido de fls.1212/1219, que negara provimento à apelação do Autor, confirmando-se com isso a sentença de improcedência do pedido.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2017.

Desembargador CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA Relator

